



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

# COMISSÃO ESPECIAL - PL 414/21 - EXPANSÃO LIVRE MERCADO SETOR ELÉTRICO

## PROJETO DE LEI N.º 414, DE 2021

**Autor:** Senado Federal - Cássio Cunha Lima -  
PSDB/PB

**Ementa:** Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

**Art. 1º** Dê-se a seguinte redação ao art. 16-F da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, constante do art. 1º do PL nº 414/2021:

“Art. 16-F. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga ou registro de empreendimento de geração para produzir energia elétrica por sua conta e risco.

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

III – participantes de consórcio, cooperativa, condomínio voluntário, ou qualquer outra forma associativa prevista no direito brasileiro, titular do registro ou outorga.

§3º Para as sociedades referidas nos incisos I e II que possuam outorgas emitidas ou requeridas até 12 meses da publicação desta lei, a carga mínima individual do consumidor para fins de caracterização de autoprodução é de 3.000 (três mil quilowatts).

§ 4º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, na hipótese em que a sociedade emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 15% do capital social total dessa sociedade multiplicado pelo percentual das suas ações com direito a voto, não sendo esse limite mínimo aplicável às sociedades com outorgas emitidas ou requeridas até a data de publicação desta lei, mesmo em caso de alteração, a qualquer momento, da titularidade da outorga, do controle ou da participação, direta e/ou indireta, de consumidor ou de qualquer integrante do grupo econômico na sociedade titular da outorga.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo 16-F, considera-se grupo econômico o conjunto de sociedades referidas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 6º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004

\* CD220245678000\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

§ 7º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 8º O consumo líquido, para fins do disposto no § 4º 7º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida; e

II – será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior.

§ 9º Os dispositivos constantes dos parágrafos 2º e 4º se aplicam para novos empreendimentos de autoprodução com registro ou outorga requeridos após 12 meses da publicação da Lei.

**Art. 2º** Dê-se a seguinte redação ao art. 16-G da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, constante do art. 1º do PL nº 414/2021:

“Art. 16-G. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia. Em caso de registro, o autoprodutor poderá atuar em regime de compensação de energia elétrica.”

**Art. 3º** Dê-se a seguinte redação ao art. 16-I da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, constante do art. 1º do PL nº 414/2021:

“Art. 16-I. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica livremente por sua conta e risco.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir o direito da geração própria independentemente do porte da usina, da localização da unidade geradora, mantendo a estabilidade jurídica e regulatória para as outorgas existentes e já solicitadas, bem com as alterações sociais nas participações existentes, inclusive estabelecendo prazos para essas alterações. Visa também reconhecer a possibilidade de utilização do mecanismo de compensação de energia elétrica para usinas de pequeno porte na geração própria, a desburocratização de



\* CD220245678000 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

processos já estabelecidos em Lei e o estabelecimento de prazo de 12 meses, da publicação da Lei, para a aplicação das novas regras.

Tais modificações são imprescindíveis para contribuir com o desenvolvimento de uma matriz elétrica cada vez mais sustentável no Brasil, uma vez que é necessário preservar o direito da geração própria e garantir a segurança jurídica para as outorgas já existentes ou solicitadas, e cria um período de transição para a aplicação de novas regras. Ainda, não deve ser considerado burocratizar os processos que já foram definidos em Lei, no passado. O PL 414/2021 tem como principal objetivo modernizar o setor elétrico e isso está atrelado a outorgar agilidade nos processos para os agentes e o mercado.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2022

Deputado RODRIGO AGOSTINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220245678000>



\* C D 2 2 0 2 4 5 6 7 8 0 0 0 \*